

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2362/81 (Proc. DRECAP-3 nº 1841/81)

INTERESSADO : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU E EDUCAÇÃO INFANTIL PAULISTANA

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de GECY VITORINO

R E L A T O R : Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE Nº 1557/82 - CEPG - Aprov. em 6/10/82

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola Adventista de 1º Grau e Educação Infantil Paulistana, situada nesta Capital, na Rua Taguá 88, dirigiu-se, por ofício, à Delegacia de Ensino competente (15ª DE) solicitando fosse encaminhado expediente a este Conselho visando a convalidação de estudos de GECY VITORINO, nascida em 06/09/46, em Muqui, Espírito Santo.

A referida aluna foi matriculada em 1980, na 7ª série do 1º grau do estabelecimento dirigido pela requerente, mediante apresentação de documento comprovante de cumprimento de curso supletivo no Estado do Rio de Janeiro, aprovada, transferiu-se para a 8ª série do Colégio "Madalena Furnari", em 1981. Na ocasião da transferência foi constatado, pela mencionada Escola Adventista, que o documento de origem da interessada referia-se a curso supletivo feito no Rio de Janeiro, "cuja interpretação não foi possível por desconhecer esta Direção a legislação daquele Estado, fato este não verificado na época da matrícula" (doc. fls. 4). A matrícula, no Colégio "Madalena Furnari", foi feita condicionalmente, diante das dúvidas levantadas (fls. 11).

Informado o processo pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, estes, encontrando dificuldades no estabelecimento de correlação entre o Histórico Escolar da aluna e o ensino supletivo ou regular do outro Estado (fls. 18), propuseram consulta à Secretaria da Educação e Cultura do Rio de Janeiro, para esclarecimentos. A última informação constante do protocolo esclarece que, no intuito de abreviar a solução do problema foi diligenciada e obtida, junto ao Serviço de Documentação deste Colegiado, cópia da Resolução 8/74 do CEE do Rio de Janeiro, que estabelece normas para o ensino su-

pletivo. De acordo com o artigo 13 da citada resolução, entende o parecer da COGSP a fls. 20 "a fase 6 do curso de suplência em nível de 1º grau corresponde à 5ª série do ensino regular". Essa fase 6 é a última mencionada no Histórico Escolar de GECY VITORINO que, em consequência, teria sido matriculada indevidamente na 7ª série, sem cumprir a 6ª do 1º grau. Considera-se ainda a falta dos componentes curriculares previstos para o currículo pleno das escolas paulistas, especialmente Educação Moral e Cívica. A COGSP determina o encaminhamento dos autos a este CEE com proposta de exames especiais dos componentes curriculares da série faltante do Ensino Supletivo deste Estado, incluindo-se, obrigatoriamente, Educação Moral e Cívica.

2. APRECIÇÃO:

GECY VITORINO obteve matrícula por transferência na 7ª série de escola desta Capital, mediante Histórico Escolar expedido pela Coordenação de Ensino Supletivo do Departamento de Educação, Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, datado de 20/08/79 e assinado pela Sra. Coordenadora, Jurema Cabral Ferreira. Havendo dúvida sobre "a correspondência" entre as séries cumpridas no estado vizinho e o escalonamento do ensino em São Paulo, os órgãos especializados da COGSP recorreram à Res. CEE Rio de Janeiro nº 8/74, para dirimi-la, entendendo-se que a escolaridade da interessada permitia sua matrícula na 6ª série e não na 7ª.

Nossa conclusão, entretanto, diverge desta, tendo em vista os dados que constam na Res. 8/74 do CEE/RJ. Esta permitiu-nos traçar o seguinte quadro da estruturação dos cursos de ensino supletivo no estado vizinho:

1ª série do ensino supletivo	idade mínima	As duas primeiras séries (fases I e IV) correspondem a "curso de educação integrada" equivalente às 4 primeiras séries do ensino regular
fase I	14 anos	
fase II		
2ª série do ensino supletivo	idade mínima	
fase III	15 anos	
fase IV		

5ª série do ensino supletivo	idade mínima	
	16 anos	
fase V		Equiv. à 5ª série reg.
fase VI		Equiv. à 6ª série reg.
6ª série do ensino supletivo	idade mínima	
	17 anos	
fase VII		Equiv. à 7ª série reg.
fase VIII		Equiv. à 8ª série reg.

Dados da Res. CEE/RJ nº 8/74, arts. 8º, 9º, 13 e 14.

Ora, GECY VITORINO cursou, segundo o Histórico Escolar de fls. 6/7: 1º) na fase V (correspondente à 5ª série do 1º grau) Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Matemática e Ciências. 2º) na fase VI (correspondente à 6ª série do 1º Grau) as mesmas disciplinas, acrescidas de Geografia. Os cursos foram realizados em Escolas Estaduais de Ensino Supletivo do Rio de Janeiro.

O documento é omissso quanto à escolaridade anterior da aluna, à carga horária, frequência e níveis de aprovação. Estes últimos, no entanto, podem ser inferidos, pois verifica-se que a aluna repetiu, na "VI fase" disciplina em que obteve nota menor que cinco e menção inferior a "C". Entendamos que as omissões referidas não invalidam a informação básica de que a aluna poderia ser admitida na 7ª série.

O quadro que consta no art. 13 da citada Res. CEE/RJ nº 8/74 induziu à CCSSI a entender de modo diverso, por colocar lado a lado as referências "5ª série do ensino regular" e "fase 6" do curso de suplência. Na verdade, esse quadro, considerado em sua totalidade, informa que o aluno aprovado no ensino regular "na 5ª série ou antiga 2ª série ginásial" pode ingressar na 3ª série; fase 6: do curso de suplência em nível de 1º grau, de que resulta a equivalência entre 6ª série do 1º grau e fase 6 do curso de suplência.

É certo que a transferência de alunos, nos termos da Lei 5592/71, faz-se pelo Núcleo Comum(art.13) e

também pelas disciplinas do art. 7º. Cabem à escola em que está matriculada a aluna providenciar para que esta venha a cumprir, em regime de adaptação, que deve estar previsto no Regimento Escolar (conforme Res. CEE nº 33/72, art. 15), as disciplinas que eventualmente não tenha seguido na escola de origem. No caso é imprescindível adaptação em Educação Moral e Cívica, o que também poderá ser feito por meio de exames especiais.

Não podemos deixar, finalmente, de manifestar nossa desaprovação diante da atitude da Escola Adventista de 1º Grau e Educação infantil paulistana que, ao invés de, imediatamente, na ocasião da matrícula, recorrer à Delegacia de Ensino competente para avaliar o documento entregue pela aluna que confessadamente não conseguia "interpretar", matriculou-a, adiando as providências, tão necessárias quanto urgentes, para um ano após a admissão da interessada, quando esta transferiu-se para outra escola.

3. CONCLUSÃO:

Reconhecendo, nos termos do art. 1º da Del. CEE de 09/10/73, a equivalência dos estudos feitos por GECY VITORINO no sistema de ensino supletivo do Estado do Rio de Janeiro, ao nível da 6ª série do 1º grau deste Estado, declara-se que é regular sua matrícula na 7ª série do 1º grau da Escola Adventista de 1º Grau e Educação Infantil Paulistana, feita por transferência, no ano de 1980. Para fins de conclusão do curso de 1º grau, a escola em que está matriculada deverá proceder às adaptações necessárias quanto aos conteúdos curriculares que não foram anteriormente cumpridos, incluindo-se nestes, obrigatoriamente, Educação Moral e Cívica. Outra alternativa será a prestação de exames especiais para o mesmo fim, em escola indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 15 de setembro de 1.982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Viçela de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau ,
em 15 de setembro de 1.982.

a) Cons.JOÃO BATISTA SALLES DA SILVA
Vice Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia foi Voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente